

A. I. Nº - 000.889.073-0/02
AUTUADO - COPEVOLKS COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA.
AUTUANTE - SÉRGIO FERREIRA RIBEIRO
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNETE - 04.06.02

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0181-01/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. PORTARIA 270/93. O inicio da ação fiscal se deu com a lavratura do Termo de Apreensão. Descaracterizada a espontaneidade do pagamento em data posterior. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 06/02/02 exige imposto no valor de R\$417,43, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente à aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, pela falta de recolhimento do imposto devido por antecipação na primeira Repartição Fazendária do percurso da mercadoria, referente as notas fiscais nºs 054843 a 054845. Termo de Apreensão nº 077635.

O autuado, às fls. 13 e 14, apresenta defesa alegando que foi autuada no dia 06/02/02, com visto do supervisor no dia 26/02/02. Que a intimação se deu no dia 01/03/02. Informa que no dia 28/01/02 a firma Spaal Industria e Comércio Ltda., emitiu as notas fiscais nºs 054843 – 054844 e 054845 para o impugnante. Em 31/01/02 a transportadora emitiu o conhecimento de transporte nº 595886, assim como o manifesto de carga nº 148276, para dar curso as mercadorias. No dia 06/02/02, data da lavratura do Auto de infração, o autuado não teve ciência da autuação. O DAE foi emitido em 08/02/02 e só no dia 01/03/02 tomou ciência da autuação.

Entende que enquanto as mercadorias não tiverem entrado no estabelecimento e permanecerem na transportadora, não há o que se falar em falta de recolhimento do imposto antecipado. Que o fornecedor não faz antecipação em suas vendas, nem informa ao cliente o embarque das mercadorias. Que as mercadorias passaram pelo posto de Vitória da Conquista ou Mucuri, não se cobrando nenhuma antecipação e que o depósito da transportadora é ainda uma extensão da viagem.

Argumenta que se a mercadoria entrou no Estado, mas não entrou nas dependências do contribuinte não se pode considerar devida a antecipação. Que o RICMS/97 dispôs sobre entrada, no Estado, e não no primeiro posto.

Requer a improcedência da autuação, a quitação da antecipação tributária das notas fiscais discriminadas e a dispensa da multa por questão de justiça.

O autuante, à fl. 27, informa que a ação fiscal foi iniciada com a lavratura do Termo de Apreensão nº 077635 e a respectiva lavratura do Auto de Infração.

Cita o art. 125, II, “c”, do RICMS/97, que prevê o recolhimento do imposto antecipado na entrada do território deste estado, nas operações com mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, e que se trata de auto peças, enquadrada na Portaria 270/93, não justificando a

argumentação do defensor que o imposto só é devido quando a mercadorias entrar no estabelecimento.

Também, informa que o autuado não pode alegar desconhecimento da ação fiscal, por ter sido lavrado Termo de Apreensão em 06/02/02, sendo enviado intimação do Auto de Infração e o defensor apresentou defesa, sinalizando que teve conhecimento da ação.

Esclarece que o art. 353, II, do RICMS/97, atribui responsabilidade pelo lançamento e recolhimento do imposto antecipado ao contribuinte alienante neste estado, e as mercadorias estão elencadas no item 30 do RICMS/97.

Mantém a autuação.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifica-se que, em 06/02/02, foram lavrados o Termo de Apreensão de Mercadorias nº 077635 e Auto de Infração sob nº 000.889.073-0/02, pela falta de recolhimento, na primeira Repartição Fazendária, do imposto devido por antecipação, relativo a aquisições de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária (Portaria 270/93), acompanhadas das Notas Fiscais de nºs 054843 – 054844 – 054845 e conhecimento de transporte nº 595886 (fls. 3 a 6 dos autos).

O defensor argumentou só ter tomado conhecimento da ação fiscal quando intimado para o pagamento do Auto de Infração, em 04/03/02. Argumentou também que o imposto foi pago em 08/02/02, anexando cópia xerográfica do DAE e que, ao seu ver, o imposto só seria devido quando entrasse nas dependências de seu estabelecimento, uma vez que o regulamento fala em entrada no Estado, e não, no primeiro posto.

Vale esclarecer que a argumentação de desconhecimento do inicio da ação fiscal não pode prevalecer, já que foi lavrado Termo de Apreensão das Mercadorias, além do que, no DAE de pagamento anexado pelo autuado consta no campo destinado as informações complementares a indicação dos números dos documentos fiscais e a observação “TERMO DE APREENSÃO Nº 077635”, o que prova que o autuado não desconhecia, como afirmou, que já havia iniciada ação fiscal, com a lavratura do Termo de Apreensão.

Também, o RICMS/97, no seu art. 125, II, “c”, combinado com o art. 1º da Portaria 270/93, estabelecem o seguinte:

Art. 125. O imposto será recolhido por antecipação pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário.

.....
II – na entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior;

.....
c) nas operações com mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, quando eleitas em ato específico do Secretário da Fazenda, facultado ao contribuinte destinatário requerer regime especial para o recolhimento até o 9º dia do mês subsequente ao da entrada no estabelecimento, em se tratando de comércio atacadista, supermercados, comércio varejista de motocicletas e automóveis, camionetas e utilitários móveis, ou até o 5º dia da entrada no estabelecimento, para os demais contribuintes.

Portaria 270/93:

Art. 1º - Ficam obrigados a antecipar o recolhimento do ICMS, na primeira Repartição Fazendária do percurso da mercadoria, no território deste Estado, os contribuintes que adquirirem os seguintes produtos, desde que não tenha havido retenção na fonte, ou esta tenha sido feita a menor:

Na peça de impugnação, o defendant, na verdade, não está questionando a cobrança do imposto devido, mesmo porque tal exigência está prevista no art. 125, II, “c”, do RICMS/97, combinado com o art. 1º da Portaria 270/93, acima descrito. No entanto, questiona a cobrança da multa em razão da lavratura do Auto de Infração. Neste sentido, tenho a esclarecer que o sujeito passivo já se encontrava sob ação fiscal, descabendo, assim a espontaneidade do recolhimento do imposto.

Desta forma, considerando o que dispõe o art. 26, I, do RPAF/99 que considera iniciado o procedimento fiscal no momento da apreensão de mercadoria, ficou demonstrada nos autos a descaracterização da espontaneidade do pagamento do imposto exigido, além de não ter o contribuinte recolhido o imposto devido no primeiro posto do percurso deste Estado, como manda o RICMS/97.

Desta maneira, correta a exigência fiscal. No entanto, deve ser deduzida e homologada a quantia já recolhida.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.889.073-0/02**, lavrado contra **COPEVOLKS COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$417,43**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de maio de 2002.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA